

ILUSTRÍSSIMO SR. JOÃO INÁCIO BERNARDES, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG

RECEBI EM  
30 / 05 / 2022 às 1  
Solange

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 51/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 123/2022

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP, com sede à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, neste ato representada por LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, detentor do CPF nº 116.787.956-23 e RG-M 20282738, SSP/MG, residente e domiciliado à Rua João Silva, nº 178, em Nova Resende/MG, CEP 37.860-000, vem por meio desta, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610, mesmo tendo apresentado o Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas legais. Inconformada, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP vem apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro pelas razões de fato e de direito que seguem:

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

O item 9 do edital assim estabelece:

##### 9 – RECURSOS

9.1 - Declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr contados a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/02 diz:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término

do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando que a reunião ocorreu no dia 25/05/2022, em uma quarta-feira, o prazo para apresentar recurso iniciou-se no dia 26/05/2022, em uma quinta-feira, com prazo final no dia 30/05/2022, sendo este apresentado tempestivo.

## II- DOS FATOS

O objeto da presente licitação é o “REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Bancos nas praças e parques públicos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Guaxupé/MG, pelo período de 12 (doze) meses”, tendo como critério de julgamento o MENOR VALOR POR ITEM.

Conforme Ata de Julgamento do Certame, após a fase de lances, foi adjudicado o item a empresa LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610, e posteriormente aberto os documentos de habilitação, onde o Pregoeiro entendeu que os documentos apresentados “mostrou-se em conformidade com as exigências do edital”. Vejamos:

### FASE DE LANCES:

Em continuidade abriu-se a fase de lances verbais e de negociação direta com as licitantes classificadas conforme demonstra mapa de apuração de lances, anexo.

Pelo Pregoeiro, foi adjudicado o item do edital à licitante vencedora conforme demonstra o mapa de apuração resumido de vencedores e o relatório resumido da situação dos itens/lotes, anexos.

### FASE DE ABERTURA DOS ENVELOPES DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

Procedeu-se à abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que ofertou o menor preço, a qual, após a apreciação dos documentos, mostrou-se em conformidade com as exigências do edital

Como demonstrado no recorte da Ata do certame, foi adjudicado o item a empresa LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610, mesmo com a apresentação do Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas legais.

## III- DO DIREITO

De início, invocamos o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e  julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o princípio da publicidade.

Em apertada síntese, o Pregoeiro aceitou como válido um Balanço Patrimonial em desconformidade com as normas legais. A licitante LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610 não cumpre com as exigências do item 7.3 do edital.

### **7.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

7.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original);

7.3.1.1 – No caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverá ser apresentado o BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou à vista do original).

7.3.1.1.1 - O Balanço Patrimonial poderá ser substituído pela última Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica. A declaração de imposto de renda da pessoa jurídica deverá trazer a assinatura do contador da empresa, a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade. NOTA: A assinatura do contador; a indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

7.3.2 - No caso de empresa recém-criada, a mesma deverá apresentar seu Balanço de Abertura.

Pois bem, a licitante LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610 apresentou em cumprimento a esta exigência este balanço patrimonial :

Empresa: LEANDRO APARECIDO DA SILVA 03885454610		Folha: 0001
C.N.P.J.: 21.470.643/0001-20		Data: 31/12/2021
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>		
Descrição	Saldo Atual	
<b>ATIVO</b>	545.155.110	
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	545.155.110	
DISPONÍVEL	545.155.110	
Caixa	545.155.110	
<b>PASSIVO</b>	545.155.110	
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	7.001.620	
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	6.501.620	
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	6.501.620	
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	1.300.000	
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	1.300.000	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	321.990	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	537.953.490	
CAPITAL SOCIAL	5.000.000	
CAPITAL SUBSCRITO	5.000.000	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	512.553.490	
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	512.553.490	

E em complemento apresentou este documento com as demonstrações do resultado do exercício em 31/12/2021:

Empresa: LEANDRO APARECIDO DA SILVA 03885454610		Folha: 0001
C.N.P.J.: 21.470.643/0001-20		Data: 31/12/2021
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2021</b>		
Descrição	Saldo Atual	
<b>RECEITA BRUTA</b>	383.125,40	
RECEITA DE VENDAS	383.125,40	
RECEITA DE SERVIÇOS	383.125,40	
<b>DEDUÇÕES</b>	(34.130,27)	
DEPRECIAM. PATRIMONIAL	(34.130,27)	
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	348.995,13	
<b>CMV</b>	(33.623,14)	
DEPRECIAM. PATRIMONIAL	(33.623,14)	
<b>LUCRO BRUTO</b>	315.371,99	
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	186.450,80	
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	(16.450,80)	
DEPRECIAM. PATRIMONIAL	(16.450,80)	
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	300.708,19	
<b>RESULTADO ANTES DO IR E CSLL</b>	300.708,19	
<b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	300.708,19	

Com todo o respeito a entendimento do Pregoeiro, esta não é a forma correta de apresentar um balanço patrimonial na forma da lei.

Nota-se que a Administração Municipal ainda facultou no item 7.3.1.1.1 do edital, a possibilidade do Balanço Patrimonial ser substituído pela última Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica. Mas não é o caso em debate.

## BALANÇO NA FORMA DA LEI

O inciso XIII, do Art. 4º, da Lei 10.520/02 diz que:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifo nosso)

A exigibilidade do balanço patrimonial durante a fase de habilitação está prevista no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A **habilitação** é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que à esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

A **qualificação econômico-financeira**, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a **verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado**; é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato” (MEIRELLES, Hely).

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Na prática percebemos que isso se torna um grande dilema, pois inevitavelmente conduz a pergunta: *o que é um balanço na forma da lei?*

Não raras são as inabilitações que decorrem pela falha em apresentar um balanço que atenda a todos os requisitos legais. Por isso, os Pregoeiros e CPLs devem ficar muito atentos com as exigências legislativas.

Em cumprimento as exigência legais, para reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve ser observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);
- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Devemos lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2o **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). <sup>1</sup> Individualização.

Ora, se o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um). Suspeite de Balanços que tenham página igual a 01, pois a maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria um número superior a 15 ou 20 páginas no mínimo.

Há casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas. Nestes casos, pode-se solicitar o Termo de Abertura e Encerramento de cada Livro Diário com as Demonstrações Contábeis do último.

**O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário**, e no caso em tela, a licitante apresentou um Balanço de folha 0001, mas sequer tem o Livro Diário, então isto já desqualifica sumariamente a empresa! Mesmo que o Balanço Patrimonial tivesse chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, sem o Livro Diário não seria possível constatar se a empresa realmente tem escrituração contábil regular.

O que ocorreu é que o Contador imprimiu somente o Balanço (sem o Livro) e sem levam à registro na Junta Comercial, podendo ser um documento para simples conferência do empresário.

Desta forma, o balanço que foi apresentado como condição de habilitação na licitação, pode não ser o mesmo que confirmem os lançamentos contábeis da licitante. Com o Livro Diário é possível verificar se o Balanço Patrimonial que consta nele é **exatamente igual** ao que foi apresentado na licitação.

Quando a empresa pede o **registro do Balanço na Junta Comercial** este órgão vai buscar o respectivo **Livro Diário** da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade, ***mas custa tempo e dinheiro mandar fazer isso.***

Esse custo de chancelar o Balanço não é barato e nem sai na hora. Por esse motivo, algumas empresas não toma as devidas providencias.

Aceitar um Balanço Patrimonial que não atende as exigências legais, é favorecer quem não se preocupa em andar em dia com suas obrigações.

#### **“O direito não socorre aos que dormem”**

Na forma da lei, uma coisa é certa e bem objetiva: O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são chancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão especial, presidente da CPL ou pregoeiro.

Ao mais a habilitação da empresa LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610 se mostra eivada de vícios, visto estar desamparada de legalidade.

#### IV- DO PEDIDO

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são razões suficientes para proclamar a reforma do ato de declaração de habilitação da empresa LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610.

Isto apontado, e com fulcro em todos os fundamentos expostos alhures, a RECORRENTE, vem respeitosamente a presença do ilustre Pregoeiro requerer:


- Seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da empresa LEANDRO APARECIDO DA SILVA 038854610 e proceda a adjudicação do item em favor da empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA - EPP (RECORRENTE), em respeito ao princípio da legalidade e isonomia.

- Ao mais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso NÃO ocorrer, faça esta subir, devidamente informado, à autoridade Superior, em conformidade com parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que devera julgar procedente o recurso ora apresentado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Nova Resende/MG, 30 de maio de 2022.



LUCAS HENRIQUE DE SOUZA  
CPF nº 116.787.956-23